



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	11.823/20 - CEDAE
Assunto:	O Requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, referente alguns municípios atendidos pela Gerência regional da Baixada: “1. Quantidade, por município, de economias ativas residenciais totais; 2. Quantidade, por município, de economias ativas residenciais em que é cobrada a tarifa social;” e, ainda, que “ (...) as informações sobre números de economias acima referidos se reportassem às faturas de fevereiro, março e abril de 2020”.
Resposta:	A Entidade demandada disponibilizou ao Requerente planilha com as informações constantes do seu banco de dados.
Data do Recurso à CGE:	19/08/2020 –17:12:43
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação com os dados fornecidos pela Entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação pública da Administração Pública e um direito constitucional e a Lei de Acesso à Informação - LAI ao estabelecer no seu art. 10 que – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” e o seu § 3º vedar “qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso” –, consagrou o princípio do acesso à informação como regra para a administração pública.

1.2. Ou seja, qualquer restrição a um pedido de acesso à informação deve ser tratada **como uma exceção**, e que deve ser analisada ponderadamente pelos responsáveis dos órgãos e das entidades da administração, com o intuito de garantir, sempre, o direito constitucional do acesso à informação da administração pública.

1.3. Entretanto, a Lei de Acesso à Informação - LAI estabelece que os **dados, informações e documentos** devem fazer **parte do acervo** do órgão ou entidade demandada, ou seja, **constante do seu acervo e/ou banco de dados**, e não poderia ser de outra maneira, **senão não seria um pedido de acesso à informação da administração pública.**

1.4. Por outro lado, o art. 7º da Lei de Acesso à Informação - LAI, muito embora não tenha um caráter exaustivo – *atuando tão somente como exemplificativo* –, não deixar de estabelecer um padrão para os dados, informações e documentos objeto dos pedidos de o acesso à Informação, se não vejamos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

1.5. Não obstante ao relatado nos parágrafos anteriores, não podemos deixar de frisar que, assiste razão ao Requerente em suas alegações quanto à **inconsistência** verificada nos dados constante da

informação inicialmente concedida pela Entidade demanda.

1.6. Em face da inconsistência verificada pelo Requerente o fato foi objeto de interposição recursal perante a Segunda Instância, ou seja, *o caso foi submetido à apreciação da autoridade máxima da Entidade demandada, nos termos do estatuído no § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18.*

1.7. Em consequência, os dados fornecidos foram retificados, quando da decisão prolatada em Segunda Instância e que, naquela oportunidade, assim se manifestou sobre o caso a Entidade demandada:

Em atendimento ao recurso de segunda instância protocolizado em face da resposta do protocolo e-sic n.º 11823, solicitamos desconsiderar os dados fornecidos anteriormente:

Nesta oportunidade, estamos anexando planilhas com a quantidade de economias, dividida por municípios atendidos pela Gerência Regional da Baixada Fluminense, discriminada entre domiciliar comum, tarifa social baixa renda e tarifa social conjunto habitacional, referente aos de 2018 e 2020. (Grifei)

1.8. Conquanto verificarmos as informações ofertadas pela Entidade demandada, a insatisfação – *do Requerente com o prolatado na Segunda Instância da Entidade demandada* –, foi traduzida no presente recurso interposto perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – *nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informaçã o”* –, nos seguintes termos:

De acordo com as informações constantes no SNIS (2018), a soma do número de economias residenciais dos Municípios da Baixada Fluminense (Belford Roxo, Duque de Caxias, Japeri, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados e São João de Meriti), objeto dessa solicitação, é de cerca de 800.000 economias. Nas tabelas da última resposta esse somatório gira em torno de 500.000 economias residenciais. Ou seja, há uma discrepância muito grande entre os dados.

1.9. Todavia, como foi aduzido no subitem 1.3. deste relato, os dados fornecidos nos pedidos de acesso à informação devem ser os constantes do acervo ou banco de dados da Entidade demandada e a Administração Pública deve zelar pela precisão daqueles dados.

1.10. Nesta toada, para dirimir as dúvidas verificadas no caso em análise, a Entidade demandada apresentou as seguintes argumentações *“após algumas verificações, conclui-se que as fontes e a metodologia de apuração dos dados empregadas conduziram a resultados imprecisos”*, deste modo, *“passou a empregar procedimentos adequados de apuração, uma vez que os dados assim obtidos refletem com maior fidelidade a realidade”*.

1.11. Ou seja, a Entidade demandada apresentou as justificativas pertinentes ao caso em relação a qualquer inconsistência que pudessem surgir em face daqueles dados e os constantes em qualquer outra fonte secundária pretérita, ou seja, sem a devida retificação produzida pela nova metodologia utilizada.

1.12. *De todo o exposto, verificamos que a Entidade demandada disponibilizou as informações constantes do seu acervo de dados, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI, da mesma forma que, apresentou justificativas para mudança da metodologia até então utilizada, desta forma, o recurso não deve ser provido.*

1.13. Importante destacar que, não obstante ao decidido, a Entidade Demandada será alertada para que, em casos posteriores, imediatamente, informe quanto à mudança de metodologia aplicada para coleta de informações e, portanto, quanto a possíveis divergências em dados fornecidos diretamente por esta, quando comparados aos dados de outras fontes secundárias pretéritas.

2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que a Entidade requerida respondeu as informações solicitadas de forma clara e objetiva, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal, informando-se ao Requerente que a presente decisão será encaminhada à Entidade Requerida para ciência da recomendação prevista no Item 1.13.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 11.823/20 direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 24/08/2020, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 24/08/2020, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 25/08/2020, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **7439409** e o código CRC **EA740577**.

Referência: Processo nº SEI-320001/002302/2020

SEI nº 7439409